



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSC

Sessão de 23...janeiro..... de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.061

Recurso nº 34.761 - IRPF - EXS. DE 1966 e 1967

Recorrente NICOLINO DAL BUONO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO(SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a tributação caracterizada por omissão de receita, tal fato é passível de repercussão na pessoa física dos sócios, sujeitando-se à tributação a título de lucros distribuídos, respeitado o percentual de participação de cada um no capital da sociedade. A atualização monetária do débito fiscal decorre em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, conforme dispõe a Lei 4.862/65, art. 15, § 3º. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICOLINO DAL BUONO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 23 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/013.478/70

RECURSO N.º: 34.761

ACÓRDÃO N.º: 101-72.061

RECORRENTE: NICOLINO DAL BUONO

R E L A T Ó R I O

Contra NICOLINO DAL BUONO, pessoa física jurisdicionada à DRF em São Paulo, (SP), foram lavrados, em 25/08/70, os autos de infração de fls. 16 e 17, referentes aos exercícios de 1966 e 1967, com a exigência tributária originalmente de Cr\$..... 68.631,00, aí incluídos imposto de renda, correção monetária e multa.

A exigência fiscal sob exame foi originada pela inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física, de lucros distribuídos, em virtude de a fiscalização haver apurado omissão de receita na empresa Petite Maison Modas Ltda., de que é sócio, das parcelas de Cr\$17.727,02 e Cr\$76.428,39, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1966 e 1967, correspondente à parte que cabe ao Recorrente no capital da empresa (50%).

Com guarda de prazo, o autuado impugnou a exigência, apresentando as razões de fls. 21/23. Limitou-se a argumentar que o auto de infração lavrado pela fiscalização federal, na empresa de que é sócio, teve como suporte omissão de receita apurada pelo fisco estadual, sem base, sem amparo legal e sem critêrio.

Acórdão nº 101-72.061

O apelo do contribuinte não foi acolhido pela autoridade julgadora de 1ª Instância que, pela Decisão nº 00934, às fls. 29, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista ter sido mantido o auto de infração na esfera administrativa estadual, decisão acompanhada no processo reflexo pela autoridade federal, por omissão de receita operacional.

Cientificado da decisão, o Contribuinte, através da petição de fls. 40/45, interpôs recurso para este Colegiado, contestando a decisão recorrida e apresentando com razões:

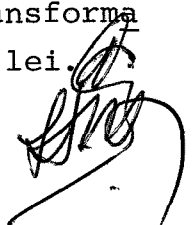
1 - Preliminarmente:

1.1 - Pede o afastamento da correção monetária de 30/07/70 até 30/05/80, quando houve a decisão de 1ª Instância, por extensão dos efeitos do art. 511, § 5º do RIR/75, por analogia.

1.2 - Alega que a tributação concernente à empresa Petite Maison Modas Ltda. decorre de mera presunção de que o levantamento fiscal estadual estivesse correto.

2 - No mérito, requer provimento ao recurso, pois é evidente que a utilização da presunção como fato gerador de tributo e penalidade é transformação do princípio da reserva absoluta em lei.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.061

V O T O

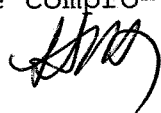
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

Não procedem as preliminares argüidas pelo Recorrente. A correção monetária aplicada está de acordo com a Lei 4862/65, art. 15, § 3º, reproduzida no RIR/66, art. 428, § 7º, repetida no § 7º art. 511 do RIR/75. Trata-se de mera atualização do tributo devido, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional. A omissão de receita tem repercussão nos lucros que constituem base para o imposto de renda. Enquanto o Recorrente não provar a improcedência do crédito tributário constituído pelo fisco estadual, os resultados, tanto na pessoa jurídica como o reflexo na pessoa física de seus sócios, devem permanecer. A exigência estadual foi mantida na esfera administrativa. Assim, é de afastar as preliminares suscitadas.

O processo contra a pessoa jurídica - Petite Maison Modas Ltda. - do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela 8a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a qual, pelo Acórdão nº 1.8.1383, de 26/04/76, por maioria de votos, negou provimento ao recurso da empresa.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

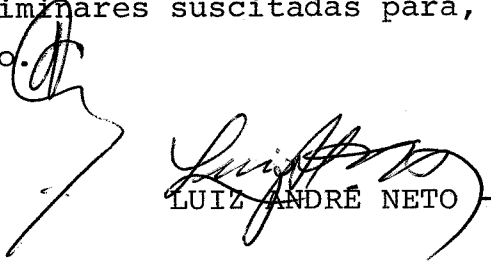
Tendo a empresa sucumbido no processo principal, não logrando êxito em seu apelo contra a decisão de 1a. Instância, uma vez que a 8a. Câmara do 1º C.C., pelo Acórdão supra referido, negou provimento ao seu recurso, o fato econômico passível de repercussão na pessoa física do sócio resultou suficientemente comprovado.



Acórdão nº 101-72.061

Nos casos de lançamentos decorrentes, versando a ma t^êria sobre distribuição de lucros, hã de se aplicar na pessoa f^ísica do s^ócio o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas para, no m^êrito, negar provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO - Relator.